



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569278 - GO (2024
/0050678-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : A A DOS S
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESCUTA ESPECIALIZADA DE VÍTIMAS MENORES. SÚMULA N. 283 /STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por crimes cometidos contra menores.
2. Fato relevante. A condenação foi mantida com base em escutas especializadas e depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a oitiva das vítimas em juízo, ao fundamento de que não houve prejuízo à instrução processual.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou que a ausência de oitiva das vítimas em juízo não causou prejuízo, pois os depoimentos e relatórios psicossociais foram suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se houve a devida impugnação dos fundamentos utilizados no acórdão impugnado, bem como se a ausência de oitiva das vítimas em juízo, substituída por escutas especializadas e depoimentos colhidos na fase inquisitorial, configura cerceamento de defesa e se há provas suficientes para a condenação.

III. Razões de decidir

5. A Defesa deixou de impugnar todos os fundamentos utilizados para justificar a conclusão da Corte de origem no tocante à questão relativa à não oitiva das vítimas em juízo. Súmula n. 283/STF.
6. A jurisprudência do STJ entende que a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência é medida de proteção e não configura cerceamento de defesa, desde que garantida a elaboração de quesitos pelas partes.

7. A revisão dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para decidir pela condenação implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A escuta especializada de vítimas menores não configura cerceamento de defesa quando garantida a elaboração de quesitos pelas partes. 2. A ausência de oitiva das vítimas em juízo não causa prejuízo se os depoimentos e relatórios psicossociais são suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal para concluir de determinada maneira impede o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 283/STF; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569278 - GO (2024
/0050678-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : A A DOS S
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESCUTA ESPECIALIZADA DE VÍTIMAS MENORES. SÚMULA N. 283 /STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por crimes cometidos contra menores.
2. Fato relevante. A condenação foi mantida com base em escutas especializadas e depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a oitiva das vítimas em juízo, ao fundamento de que não houve prejuízo à instrução processual.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou que a ausência de oitiva das vítimas em juízo não causou prejuízo, pois os depoimentos e relatórios psicossociais foram suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se houve a devida impugnação dos fundamentos utilizados no acórdão impugnado, bem como se a ausência de oitiva das vítimas em juízo, substituída por escutas especializadas e depoimentos colhidos na fase inquisitorial, configura cerceamento de defesa e se há provas suficientes para a condenação.

III. Razões de decidir

5. A Defesa deixou de impugnar todos os fundamentos utilizados para justificar a conclusão da Corte de origem no tocante à questão relativa à não oitiva das vítimas em juízo. Súmula n. 283/STF.

6. A jurisprudência do STJ entende que a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência é medida de proteção e não configura cerceamento de defesa, desde que garantida a elaboração de quesitos pelas partes.

7. A revisão dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para decidir pela condenação implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A escuta especializada de vítimas menores não configura cerceamento de defesa quando garantida a elaboração de quesitos pelas partes. 2. A ausência de oitiva das vítimas em juízo não causa prejuízo se os depoimentos e relatórios psicossociais são suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal para concluir de determinada maneira impede o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 283/STF; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no HC 539.857/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. A. DOS S. contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que não existe a possibilidade de que os relatórios elaborados a partir da escuta especializada possam substituir o depoimento especial da vítima em Juízo, tampouco provas suficientes para justificar a condenação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter a condenação do recorrente (e-STJ fls. 865-880 grifamos):

A materialidade e a autoria delitiva restaram cabalmente comprovadas em relação às vítimas A.D.B.S., K.V.L.A.S., E.V.C.A.S., A. C.M.M., M.V.L.M. e M.B.C., consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente pela Portaria (fl. 08 e ss – PDF completo), Registro de Atendimento Integrado – RAI nº 12183190 (fls. 11/15 – PDF completo), Certidões de Nascimento das vítimas (fls. 19/21, 76, 79 e 93 – PDF completo), Relatórios da Equipe Interprofissional (mov. 31 e 32 dos autos nº 0131974-44.2019.8.09.0043), além de declarações e depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não há ilegalidade na colheita da escuta especializada das vítimas, uma vez que foi garantido as partes a elaboração de quesitos, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação 33 do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor (AgRg no AREsp n. 2.247.923/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023).

Ademais, a Lei 13.431/17 tem como premissa a extrema excepcionalidade da reinquirição da vítima menor, a fim de evitar submetê-la a novos constrangimentos.

(...)

Outrossim, a ausência de oitiva em juízo das vítimas não representou prejuízo para a instrução, uma vez que os depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, somados às declarações das vítimas na fase inquisitiva, foram suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia.

Emerge dos autos que o Relatório Psicossocial 51-2020 (mov. 32, arq. 02, dos autos nº 0131974-44.2019.8.09.0043), descreve entrevista psicossocial com a vítima K.V.L.A.S., a qual expôs que (...) No mesmo sentido, o Relatório Psicossocial 53-2020 (mov. 32, arq. 03, dos autos nº 0131974-44.2019.8.09.0043), descreve entrevista psicossocial com a vítima M.V.L.M., a qual detalhou que: (...).

Corroborando aos demais, o Relatório Psicossocial 55-2020 (mov. 32, arq. 04, dos autos nº 0131974-44.2019.8.09.0043), detalha entrevista psicossocial com a vítima E. V. C. A. S., a qual descreveu que:(...).

Do mesmo modo, o Relatório Psicossocial 66-2020 (mov. 32, arq. 05, dos autos nº 0131974-44.2019.8.09.0043), descreve entrevista com as vítimas A. D. B. S. e M. B. C., detalhando que: (...)

Corroborando os depoimentos das vítimas, em depoimento prestado em juízo, a testemunha M J R de S informou que: (...)

A testemunha/informante M F de S, em audiência de instrução e julgamento, narrou que: (...)

O psicólogo municipal, H R da S, testemunha arrolada pela acusação, em depoimento judicial, informou que:(...)

Também em juízo, o policial civil Alípio Simão da Silva narrou que:(...).

A testemunha/informante arrolada pela acusação R M de O, ouvida em juízo, narrou que:(...)

Em sua oitiva, a testemunha/informante arrolada pela acusação J P A de S, destacou que:(...)

A negativa do réu, entretanto, carece de respaldo nos autos. Ao passo que a pretensão acusatória encontra-se devidamente comprovada.

Observa-se que todas as vítimas, em entrevista com equipe interprofissional, foram unânimes em descrever as condutas praticadas pelo apelante, inclusive quanto aos atos libidinosos praticados, não havendo contradição ou afirmações dúbias a afastar a certeza quanto aos fatos.

Tais depoimentos, ademais, estão em perfeita consonância com os depoimentos testemunhais, colhidos na fase inquisitorial e em juízo, e também com os Relatórios da Equipe Interprofissional.

Consigno, ademais, que não há nada nos autos que descredencie as palavras das vítimas e de seus responsáveis. Mormente porque as provas colacionadas aos autos não demonstram nenhuma inimizade entre os envolvidos. Pelo contrário, demonstram que eles tinham um bom relacionamento com o apelante, que à época dos fatos era professor de música das infantes. E mais, há coerência nos relatos transcritos alhures, conforme já analisado.

Como se vê, a Corte de origem decidiu a questão relativa à não oitiva das vítimas em juízo, com amparo nos fundamentos supramencionados, quais sejam: (i) inexistência de ilegalidade por cerceamento de defesa, porquanto garantida a elaboração de quesitos, e (ii) ausência de *prejuízo para a instrução, uma vez que os depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, somados às declarações das vítimas na fase inquisitiva, foram suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia* - todos eles suficientes, *per se*, para o suporte da conclusão adotada no acórdão recorrido. Nas razões do recurso especial, contudo, a parte recorrente deixou de impugnar referidos fundamentos.

Desse modo, o conhecimento do recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgRg no REsp 2011531/SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; DJe de 5/3/2024; AgRg no AREsp 2417244/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023, e AgRg no REsp 2009842/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Ademais, impende registrar que o reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* especificadamente assinalou que a ausência de oitiva das vítimas em juízo não causou nenhum prejuízo à instrução do feito por existirem, no caderno instrutório, elementos suficientes idôneos de provas aptos a manter a condenação do réu como autor do delito pelo que fora condenado.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, imperioso consignar que esta Corte possui entendimento no sentido de que

*A tomada de novo depoimento da vítima em juízo, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 13.431/2017, **somente será admitida "quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal". Revela-se, assim, em consonância com a proteção legal garantida ao menor, a decisão judicial que dispensa a oitiva da vítima, na fase judicial, quando, depois de ter sido ouvida pela autoridade policial, por psicólogo e assistente social, a vítima manifesta expressamente seu desejo de não comparecer a audiência em juízo, por estar cansada de reviver eventos que lhe fazem mal, e opinião abalizada de expert concluiu que tal comparecimento seria prejudicial a seu desenvolvimento biopsicossocial em sua tenra idade** (AgRg no HC n. 539.857/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020- grifamos).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0050678-4

AgRg no
AREsp 2.569.278 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01331428120198090043 13314281 1331428120198090043

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A DOS S
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A DOS S
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.